

A.I. - 232946.0002/05-6  
AUTUADO - SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS  
AUTUANTE - MANUEL PEREZ MARTINEZ  
ORIGEM - IFEP/METRO  
INTERNET - 13.10.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0365-01/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** PROGRAMA BAHIAPLAST. O contribuinte apurou incorretamente o crédito. Autuado reconhece a procedência da autuação.**b)** LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Autuado reconhece a procedência da exigência fiscal. **c)** NÃO COMPROVAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Trata-se de operações relativas ao Programa BAHIAPLAST. Autuado entende que tem direito a se creditar das operações de industrialização por conta de terceiros, realizadas com CFOP n. 5.13 e 6.13. O BAHIAPLAST não contempla com crédito presumido tais operações. Mantida a exigência fiscal. 2. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. Autuado reconhece a procedência da exigência fiscal. 3. SUSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Autuado reconhece a procedência da autuação. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** VENDAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS, PORÉM NÃO LANÇADO NO LIVRO FISCAL. **c)** CANCELAMENTO IRREGULAR. Autuado reconhece a procedência das exigências fiscais. 5. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada em decorrência de erro na apuração do imposto. Autuado reconhece a procedência da exigência fiscal. 6. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem do recurso. Mantida a autuação. 7. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Não inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque aduaneiro. Taxa cambial utilizada incorretamente. Autuado reconhece a procedência da exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$249.969,60, acrescido das multas de 60% e 70%, sob a alegação de cometimento das seguintes irregularidades:

1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS, previsto pelo Programa Bahiaplast, que após estornado constituiu saldo de ICMS a recolher, nos meses de fevereiro a dezembro de 2001; janeiro, março e julho de 2002, no valor de R\$ 64.404,93.

Consta na descrição dos fatos do auto de infração que, conforme demonstrativos no ANEXO 01, o contribuinte deixou de considerar no cálculo de crédito presumido do Bahiaplast as devoluções bem como apurou incorretamente alguns meses.

2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento (s) fiscal (is) em duplicidade. Conforme demonstrado no ANEXO 02, o contribuinte utilizou crédito das Notas Fiscais 5599 e 24086 no livro Registro de Entradas em dezembro de 2001 e voltou a utilizar Outros Créditos, no RAICMS, em janeiro de 2002, no valor de R\$ 1.161,86.

3 - Deixou de recolher o ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. O contribuinte deixou de recolher o ICMS diferido sobre o fornecimento de refeições aos empregados, também não recolhido pelos fornecedores, conforme demonstrativo e documentação do ANEXO 03, nos meses de fevereiro a dezembro de 2001, no valor de R\$ 14.410,72.

4 - Deixou de proceder a retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, nos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2001 e janeiro a dezembro de 2002, no valor de R\$ 27.303,12.

5 - Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Conforme demonstrativo deixou de escriturar Notas Fiscais 445 manuscrita, escriturando numeração semelhante emitida por sistema eletrônico e deixou de escriturar a de número 464, ANEXO 05, no mês de agosto de 2001, no valor de R\$4.889,35.

6 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Destacou ICMS a menor na NF 180 e deixou de destacar na NF 368, apesar das cartas de correções emitidas não foi regularizado o livro Registro de Saídas. Infrações demonstradas no ANEXO 06, nos meses de fevereiro e abril de 2001 no valor de R\$ 1.768,80.

7 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no mês de agosto de 2001, no valor de R\$ 12.216,00.

Trata-se de ICMS destacados nas Notas Fiscais 513 e 609 que foram registradas sem os débitos respectivos atribuindo-se suas substituições por notas fiscais avulsas emitidas pelo fisco de Minas Gerais referentes ao trânsito de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. ANEXO 07.

8 - Omitiu saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de cancelamento irregular de Notas Fiscais, deixando de recolher o ICMS correspondente. Cancelou notas fiscais após ter sido dado trânsito às mercadorias, comprova este fato as vias destacadas do talonário, presas com clipe, canhotos destacados e assinatura na primeira via de uma das notas, comprovando recebimentos. ANEXO 08, no mês de janeiro de 2002, no valor de R\$ 6.347,46.

9 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Registrado no livro RACIMS outros créditos sem a respectiva comprovação. ANEXO 09, mês de outubro de 2002, no valor de R\$10.191,77.

10 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. O contribuinte mantém saldo de fornecedores diversos em aberto em 31/12/2001 que permanecem em 31/12/2002 e apesar de diversas intimações não foram apresentados a sua origem ou mesmo a comprovação de seus pagamentos. ANEXO 10. Valor R\$106.215,23.

11 – Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque quer pela utilização incorreta da taxa cambial. ANEXO 11, nos meses de novembro e dezembro de 2002. Valor R\$ 1.060,36.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 309/335) na qual reconhece a procedência das exigências relativas aos itens 01,02,03,04,05,06,07,08 e 11, informando, inclusive, que se encontram devidamente parcelados, cujo processo de parcelamento e correspondentes documentos de arrecadação, devidamente autenticado foram anexados.

No que concerne às exigências constantes dos itens 09 e 10, sustenta serem improcedentes, atacando inicialmente o item 10, e posteriormente o item 09.

Quanto ao item 10, registra que a sua inconformidade advém da falta de identificação das obrigações pagas e ou inexistentes, mantidas no seu passivo.

Afirma que a autoridade fiscal para embasar a autuação, utiliza uma ficção, ou seja, que mantém saldo de fornecedores diversos em aberto em 31/12/2001, que permaneceu em 31/12/2002 e apesar de diversas intimações não foram apresentados a sua origem ou mesmo a comprovação dos seus pagamentos.

Prossegue, afirmando que não pode a autoridade fiscal proceder interpretação extensiva e ou, uso da analogia, em prestígio ao Princípio da Legalidade.

Sustenta que a presunção legal fato gerador da obrigação tributária é a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, porém, o auditor fiscal extensivamente enquadra nesta presunção legal, os saldos das contas fornecedores em aberto entre 31/12/2001 e 31/12/2002, sem, contudo comprovar a realidade material da inexistência dessas obrigações contratadas com terceiros, bem como, da comprovação do pagamento dessas mesmas obrigações. Cita e transcreve o artigo 112 do CTN para embasar o seu entendimento.

Diz que a comprovação das obrigações contratadas pela autuada com os seus fornecedores estão sendo comprovadas no item 8.12, porém a comprovação do pagamento NÃO, porque essas obrigações não foram liquidadas pela autuada e SIM por empresas do grupo (coligadas) e/ou encontram-se ainda pendentes de liquidação, com exceção do fornecedor Imperial Conexões Ltda. que o autuado através de acordo, quitou a operação em 15/10/2003, conforme consta do item 8.12. IV.

Afirma que cabe a autoridade fiscal o ônus de comprovar a ocorrência dos fatos que possibilitam a exigência do tributo, e enquanto não fizer tal comprovação existe apenas uma mera presunção simples não de prova.

Invoca o princípio da verdade material, para comprovar a improcedência da presunção. Sustenta que não existe amparo na norma utilizada (art. 2º § 3º, inciso III do RICMS/97 – para enquadramento da presunção de passivo fictício, para operações comprovadamente contratadas e não liquidadas, que segundo informa ocorreu, em parte, pelas dificuldades financeiras momentâneas; alguns

fornecedores o não pagamento decorreu do não cumprimento do preço acordado; serviços e/ou mercadorias entregues com problema; alguns pagamentos efetuados por empresas controladas restando o ajuste contábil entre as contas correntes das empresas coligadas, consequentemente, a não liquidação das obrigações contratadas com os fornecedores, não permitindo desta forma a utilização pelo auditor da ficção de fato gerador de obrigações tributárias, sem o pagamento do ICMS, enquadrando-a como passivo fictício.

Passa a expor e no seu dizer comprovar a situação de cada fornecedor, conforme abaixo:

**a-** 3F Comércio e Serviço Ltda., Flexopower Ind. Com.e Rep. Ltda., Glauber Transporte de Cargas Com.Lubrificantes, Macro Plastic Ind.e Com. Embalagens Ltda., Tucumã Distribuidora de Plásticos Ltda., Valdir Alberto Felshy e EGM Representações Transportes e Serviços Ltda., EGM Representações Transportes e Serviços Ltda. Sustenta que as obrigações foram quitadas pela Coligada Sol América Ind. e Beneficiamento de Plásticos Ltda.

**b-** Imperial Conexões e Válvulas Ltda. – obrigação quitada pelo autuado em três parcelas representadas pelos cheques de n.s 1278,1279 e 1280 da CEF. Informa o autuado que foi feito um acordo, pois a mercadoria foi entregue com defeito, daí a obrigação foi quitada pelo valor de R\$ 10.000,00 apesar de o valor da Nota Fiscal ser de R\$ 15.000,00.

**c-** Skinpack Embalagens Ltda. – Informa o autuado que os equipamentos adquiridos apresentavam problemas operacionais e por este motivo o pagamento não foi efetuado. Diz que procurou manter entendimentos com o fornecedor, para devolução dos equipamentos, porém não chegou a um acordo porque os custos incorridos na montagem, desmontagem e o frete de devolução, não justificava a operação. Informa, ainda, que considerando a autuação fiscal, procurou contatar com o fornecedor para regularização da operação não o localizando.

No que concerne ao item 09 da exigência fiscal, ressalta o autuado que durante a fase de atendimento do auditor fiscal, o técnico responsável pela escrituração dos livros fiscais, forneceu informações equivocadas na composição dos créditos escriturados em outubro de 2002, como “Outros Créditos”, consequentemente, na época só conseguiu demonstrar para o fiscal o valor de R\$ 6.070,45,o que resultou na glosa fiscal R\$ 10.191,77.

Informa que, para reparar este equívoco referente a erro material na informação do auditor fiscal, está apresentando a composição deste crédito no valor de R\$ 16.262,22.

Afirma que os créditos acima referidos, dizem respeito a industrializações efetuadas para seus clientes, entretanto, não estava sendo utilizado o benefício do BAHIAPLAST.

Esclarece que procedeu ao levantamento desses créditos e efetuou a correspondente compensação em outubro de 2002, na coluna Outros Créditos.

Finaliza, requerendo que sejam julgados inteiramente improcedentes os itens 09 e 10 do auto de infração.

Na informação fiscal apresentada (fls.552/555), o autuante também inicia pelo item 10 da exigência fiscal e sustenta que improcede a argumentação do autuado de que é impossível transitar com mercadorias sem a respectiva Nota Fiscal, pois este foi autuado duas vezes em cometimento dessa irregularidade, conforme Notas Fiscais avulsas emitidas pelo fisco de Montes Claros -Minas Gerais, em datas diferentes conforme consta às fls. 228 e 233.

Afirma não existir bom senso que permita entender, que um fornecedor possa ficar um ano ou mais sem receber o valor de suas operações, salvo em razão de pendengas jurídicas, que não é o caso.

Sustenta que a comprovação da origem e dos pagamentos das obrigações com fornecedores impõe-se ao contribuinte quando devidamente solicitado, o que foi feito inúmeras vezes, sem que fosse atendido.

Prossegue, afirmando que o autuado confirma a existência do passivo fictício ao afirmar que as obrigações foram pagas, pois continuam figurando no balanço da empresa sem a respectiva baixa. Argüir que as obrigações foram pagas por coligada requer que tais fatos sejam comprovados, não apenas declarados.

Diz o autuante que não encontrou duplicatas com autenticação mecânica, bem como cópias do razão da Coligada onde figure o registro do pagamento quer seja por Caixa ou mesmo através de Bancos, além do que tal fato ensejaria a contrapartida na empresa autuada, baixando de fornecedores e transferindo o débito para a Coligada, o que não existe. Comenta que fica evidente ter sido o pagamento efetivado pelo autuado, presumindo-se com recursos originados de operações de receitas não contabilizadas.

Ressalta que a infração tipificada “passivo fictício” é ratificada pelo próprio contribuinte quando afirma que as obrigações já foram pagas e que o ônus da prova é do contribuinte, que no seu entender não elidiu a autuação fiscal.

Conclui, mantendo a autuação.

No respeitante ao item 09 da exigência fiscal, diz o autuante que se configura como uma montagem, não elide a autuação.

Informa que, a planilha apresentada pelo contribuinte durante a auditoria está apensada ao processo às fls. 248, onde fica comprovado que R\$ 6.070,45 registrado como ‘Outros Créditos’ refere-se à diferença de alíquotas do ICMS recolhidas a maior durante alguns meses, validada nos procedimentos de auditorias fiscal.

Acrescenta que, de um total de R\$ 16.262,22 lançado em “Outros Créditos” no mês de outubro de 2002, a ser comprovado restou a importância de R\$ 10.191,77, que ainda na mesma peça reporta-se ao período de 1996-1998, o que não se confirmou em revisão efetuada naquele período e planilhas anexadas às fls. 251 e 252, também não identificada pelo responsável das informações conforme pode ser visto em suas anotações na intimação à fl. 256, “não encontramos o doc. Suporte”.

Prossegue dizendo que estranhamente o defendente apresenta agora uma outra versão para o valor total, dizendo que se trata de do período de jan/2001 a abr/2001, desprezando o valor já comprovado anteriormente.

Diz, ainda, que o argumento do autuado de que se trata da falta de utilização do benefício Bahiaplast sobre operações “5.13 – Industrialização efetuada para outras empresas (dentro do estado)” e 6.13 – Industrialização efetuada para outras empresas (fora do estado)” não procede pois o BAHIAPLAST não contempla este tipo de operação. Dessa forma a industrialização por conta de terceiros, onde a matéria prima é fornecida pelo encomendante não está contemplada pelo benefício fiscal do BAHIAPLAST.

Mantém integralmente a autuação relativamente a este item.

Finaliza o autuante dizendo que a defesa e documentos apresentados pelo autuado não são capazes de elidir os créditos tributários do ICMS reclamados, confirmando a autuação na íntegra.

## VOTO

O autuado reconhece a procedência das exigências relativas aos itens 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, e 11, mantida, portanto, as infrações. Discorda das exigências dos itens 09 e 10.

Na peça defensiva primeiramente ataca a exigência 10, e posteriormente a exigência 09. Na mesma ordem seguida pelo autuado manifesto o meu entendimento.

A presunção de existência de “passivo fictício” é uma presunção legal condicional (júris tantum).

Significa dizer que é uma presunção que sem tem por verdade enquanto não se prova o contrário, podendo ser elidida pela parte contrária, no caso o autuado.

O § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 7.014/96, estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Vale dizer que houve o ingresso de recursos para fazer frente a tais pagamentos, sem a comprovação da sua origem, e neste momento a legislação autoriza a presunção de que tais recursos advieram da omissão de saídas tributáveis.

A peça defensiva se alicerça no argumento de que os pagamentos foram realizados pela coligada Sol América Ind. E Beneficiamento de Plásticos Ltda, à exceção do fornecedor Imperial Conexões e Válvulas, que teria sido feito pelo próprio autuado.

Nos termos da Lei 6.404/76, são coligadas as sociedades quando a investidora participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital social da investida sem controlá-la.

Estabelece a lei acima referida que as transações entre as partes interrelacionadas, quando resultarem fatos contábeis, são registradas normalmente na escrituração contábil merecendo destaque especial quando se tratar de transações não inseridas no contexto operacional normal, como v.g. a concessão ou obtenção de empréstimos, que deve receber um tratamento contábil de forma a permitir a sua evidenciação e classificação em itens separados.

Após verificar a farta documentação acostada ao processo em seus diversos anexos, efetivamente não fui convencido de que a autuação esteja incorreta, muito pelo contrário.

Apesar de o autuado juntar inúmeras cópias de documentos autenticados, em nenhum deles identifiquei o lançamento ou lançamentos que identificassem a origem dos recursos, conforme, inclusive, exige a Lei 6.404/76, por se tratar de coligada.

O próprio autuado declara que não efetuou os pagamentos e que estes teriam sido efetuados pela empresa coligada.

Junta nos diversos anexos, cópias das duplicatas e declarações dos fornecedores. Não há no processo nenhum registro contábil que comprove a transação realizada. Ademais, se o próprio autuado afirma que as obrigações foram pagas pela coligada, estas não deveriam estar mais constando no seu passivo. Caberia “in casu” como disse o autuante, a “baixa” dessas obrigações e um novo lançamento contábil indicando o recebimento pelo autuado dos valores relativos às quitações junto aos fornecedores feito pela coligada e a contrapartida na coligada indicando a saída dos recursos.

Quanto ao pagamento que alega ter efetuado, efetivamente não consegui estabelecer nenhum vínculo entre a nota fiscal e os cheques relacionados, que me convencesse contrariamente à exigência fiscal. O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, dispõe em seu artigo 8º que as petições deverão conter os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações. No mesmo sentido o artigo 123, do mesmo RPAF, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive

documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Por fim, o artigo 153, do RPAF, determina que o órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no processo, às alegações e argumentações dos autos e à apreciação das provas.

Considerando que o autuado não comprovou a origem dos recursos com os devidos lançamentos, alegando apenas que os pagamentos foram realizados pela coligada SOL AMÉRICA IND. E BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS LTDA, sou pela manutenção da autuação.

No que concerne ao item 09 da exigência fiscal, o denominado Programa Estadual de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica – BAHIAPLAST, que foi instituído pela Lei n. 7.351/98, e regulamentado pelo Decreto n. 7.439/98.

Os incentivos vinculados pelo programa BAHIAPLAST, estão previstos no artigo 5º e seus incisos, conforme abaixo:

*“Art. 5º As empresas interessadas em instalar ou ampliar projetos industriais no território baiano, com incentivos do Programa BAHIAPLAST, poderão pleitear os seguintes benefícios:*

*I - infra-estrutura física;*

*II - diferimento do lançamento e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido;*

*III - crédito presumido nas operações de saídas de produtos transformados, derivados de produtos químicos, petroquímicos básicos e petroquímicos intermediários, de estabelecimentos onde sejam exercidas atividades indicadas no art. 10 deste Regulamento, desde que fabricados nesses estabelecimentos.”*

Conforme se observa, os incentivos concedidos pelo BAHIAPLAST são infra-estrutura física, diferimento e crédito presumido.

No caso sob exame, interessa especificamente o benefício fiscal do crédito presumido.

Entretanto, passo inicialmente a analisar o benefício do diferimento, para tentar sistematizar a interpretação e chegar a uma conclusão.

Estabelece o artigo 7º do Regulamento do BAHIAPLAST, “in verbis”:

*“Art. 7º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS devido nas saídas internas de produtos petroquímicos intermediários, de estabelecimentos onde sejam exercidas atividades enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL) sob os códigos a seguir indicados, desde que produzidos nesses estabelecimentos, com destino a contribuintes que os utilizem no processo de industrialização, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do seu processamento ou industrialização.”.*

Como se verifica do texto regulamentar acima transcrito, o diferimento alcança as saídas internas de produtos petroquímicos intermediários, desde que produzidos no estabelecimento remetente e tenham como destinatários contribuintes que os utilizem no processo de industrialização, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do seu processamento ou industrialização.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo 7º, assim dispõe:

*“Art. 7º(...)*

§ 2º Nas remessas internas para industrialização dos produtos de que trata este Regulamento aplicar-se-ão as normas dos arts. 615, 616 e 617 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.”

Posso concluir da leitura do § 2º acima, que não se enquadrando a operação na forma prevista no artigo 7º - diferimento -, resta às operações de remessa para industrialização a observância dos artigos 615, 616 e 617, do RICMS/97, havendo, ‘in casu’ a suspensão da incidência do imposto.

Significa dizer que nas remessas para industrialização, descabe a utilização do diferimento.

No respeitante ao crédito presumido, assim estabelece o artigo 9º do Regulamento do BAHIAPLAST:

*“Art. 9º Fica concedido crédito presumido nas operações de saídas de produtos transformados, derivados de produtos químicos, petroquímicos básicos e petroquímicos intermediários, de estabelecimentos onde sejam exercidas atividades industriais indicadas no art. 10, desde que fabricados nesses estabelecimentos, observadas as condições estabelecidas nesta subseção.”.*

Da leitura do artigo 9º, entendo que o legislador no que diz respeito ao crédito presumido seguiu a mesma linha do diferimento anteriormente tratado, ou seja, não é possível utilizar o crédito presumido nas operações de saídas de mercadorias recebidas para industrialização por conta do remetente, considerando que não se trata de uma fabricação própria do beneficiário do BAHIAPLAST.

Posso dizer que, no caso de industrialização por encomenda de terceiro, há uma prestação de serviço de industrialização, cujas saídas dos produtos resultantes do processo produtivo devem observar as disposições do RICMS/97, quanto à utilização do crédito fiscal, sendo inaplicável o benefício do BAHIAPLAST, estando correto o lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232946.0002/05-6 lavrado contra **SOL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 249.969,60, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 132.517,56 e 70%, R\$ 117.452,04 prevista no artigo 42, incisos II, alíneas “a” e “f”, III, VII, “a” da Lei 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR